



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 08 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.100

Recurso nº -RP/102-0.032

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - EDMOND JOSEPH PHILIPPE VAN PARYS

CORREÇÃO MONETÁRIA. O crédito que afinal foi exigido, se pago fora da data prevista na notificação (a data devida, a que se refere a Lei nº 4.357/64, art. 7º) estará sempre sujeito à atualização monetária, quer o sujeito passivo impugne total ou parcialmente a exigência fiscal; no primeiro caso, porque expressamente o determina o art. 7º, § 2º, da Lei nº..... 4.357/64; no segundo, porque a parte não impugnada torna-se exigível de imediato. Para ilidir a atualização é facultado ao contribuinte pagar ou depositar o que julgar devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Fernando Cícero Velloso (Relator), Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado relator para o Acórdão o Cons. Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1980

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813-537.819/73

RECURSO N.º: —RP/102-0.032

ACÓRDÃO N.º: —CSRF/01-0.100

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: — EDMOND JOSEPH PHILIPPE MARIE VAN PARYS

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, pelo seu representante junto à Colenda 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes — conforme petição de fls. 368/370, datada de 10.03.80 e dirigida a esta Câmara Superior — da decisão prolatada pela referida Câmara, em sessão de 09.01.80, e consubstanciada no Acórdão nº.... 102-17.506 (fls. 362/366), da qual teve vista oficial em sessão de 29.02.79.

Na decisão recorrida, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, assentando na seguinte:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO FISCAL — Não tem aplicação no caso de o contribuinte, pessoa física, ter reconhecido o direito ao abatimento pleiteado na declaração de rendimentos, e indevidamente glosado pela repartição lançadora. O lançamento do crédito tributário regularmente constituído ocorre com a ciência, pelo sujeito passivo, da decisão favorável às suas pretensões, acompanhada da respectiva notificação."

Ao fundamentar o voto vencedor, declarou o Relator:

"Conforme se colhe do relato, discute-se nos presentes autos apenas a cobrança da correção monetária do imposto de renda devido pelo contribuinte, e corretamente declarado à repartição lançadora."

A fiscalização, em flagrante desobediência ao comando ditado pelo artigo 412 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 76.186/75, glosou sumariamente o abatimento pleiteado pelo recorrente em sua declaração de rendimentos, apresentada em 1973, emitindo, em consequência, a notificação de lançamento do imposto. Com o reconhecimento do direito ao abatimento da renda bruta declarada, no valor de Cr\$ 155.077,00, o procedimento correto, a meu ver, seria a emissão de nova notificação de lançamento de acordo com os elementos constantes da declaração de rendimentos apresentada, concedendo-se, inclusive, o direito ao recolhimento do tributo em parcelas mensais, nos termos da legislação em vigor.

Tendo a fiscalização do tributo 5 (cinco) anos para rever a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, correto seria emitir a notificação de lançamento do imposto de renda de acordo com os elementos disponíveis, solicitando, posteriormente, esclarecimentos do sujeito passivo sobre os abatimentos efetuados. Caso constataste qualquer irregularidade ou o contribuinte não prestasse esclarecimentos convincentes, cobrar-se-ia a diferença do imposto através de lançamento suplementar.

Entretanto, resta patente que a repartição lançadora laborou-se em erro, efetuando glosa de abatimento regularmente pleiteado e, além do mais, provocando injustificadamente o retardamento do recolhimento do crédito tributário. Não se pode pretender que o contribuinte tenha seu débito atualizado monetariamente se, conforme comprovado nos autos do presente processo, ainda não foi regularmente notificado."

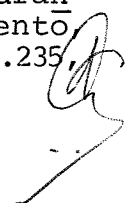
Em suas razões de apelo disse o Procurador que interpôs o recurso

"6. Data vênia, laborou em equívoco a decisão de que ora se recorre.

Senão veja-se:

7. A notificação originária - e que deu margem à impugnação - cobrava do contribuinte um "quantum".

8. Contra parcela desse "quantum" é que se rebelou o contribuinte, na impugnação, instaurando-se, então, a fase litigiosa do procedimento na conformidade do art. 14, do Decreto nº 70.235.



Acórdão nº CSRF/01-0.100

de 6 de março de 1972. Vale dizer: com a impugnação, o crédito tributário resultou dividido em duas partes: uma líquida e certa, reconhecida e aceita pelo contribuinte, e outra, objeto do litígio.

9. A decisão da autoridade fiscal, reconhecendo ao contribuinte direito ao abatimento que pleiteara em sua declaração de rendimentos, foi proferida no julgamento da impugnação oferecida e abrangeu, tão-só, a matéria impugnada.

10. A parte incontestada não recebeu apreciação, e não havia por que recebê-la. Permaneceu, portanto, intocada, quer no que concerne ao seu "quantum", como no prazo de vencimento.

11. Portanto, ao expedir nova notificação, essa mais favorável ao contribuinte, não havia por que deixar a autoridade administrativa de aplicar a correção monetária ao débito fiscal decorrente da "falta de pagamento ou recolhimento, na data devida", o que foi feito com estrita observância do que preceitua o art. 511, do Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975.

12. Bem é de ver que a correção monetária não traduz majoração do crédito tributário, mas, tão-só, a atualização do seu valor, ou seja, a nova expressão do débito.

13. No caso dos autos, a parcela do débito não contestada pelo contribuinte - e que resultou in controversa - não foi, é certo, cumprida na data devida. Sujeita-se, portanto, à correção monetária o valor substancial do débito.

.

15. O que é certo, convém frizar, é que a parte não impugnada do débito e, por isso, estranha ao litígio, não recebeu, na data devida, ou seja, naquela constante da notificação de lançamento, o seu pagamento."

Às fls. 371 foi certificado não ter o sujeito passivo apresentado contra-razões ao recurso.

Acórdão nº CSRF/01-0.100

A Procuradoria junto a esta Instância Especial
aduziu às fls. 372:

"2. Com efeito, não tendo recolhido o valor da parcela não litigiosa, sobre a qual não tinha por que se pronunciar a autoridade julgadora, vencido restou o débito fiscal, a partir do prazo consignado em a notificação para o pagamento, razão pela qual a incidência da correção monetária constitui-se em obrigação ex-lege, incorporando-se ao próprio valor do crédito tributário - porque simples atualização do seu montante - sendo vedada ao órgão julgador a sua dispensa, que não encontra suporte na legislação específica."

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.100

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, PRESIDENTE, DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR:

Em artigo publicado na Resenha Tributária, Seção 1.3, nº 6, pág. 43/63 e na CEFIR nº 106/36 - 54, ao conceituar mos a correção monetária, escrevemos que:

A Correção Monetária, segundo AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, "é a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias e valores que fixados "pro tempore", se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação", (in R.D.P. nº 1/63).

Em decorrência dos graves problemas que tem atingido a quase totalidade dos países, a moeda passou a perder substância em ritmo acelerado, criando sérias repercussões sociais, advertindo-nos o Prof. ARNOLD WALD em trabalho publicado na R.D.A. nº 91/424 que:

"A fim de salvar o direito e de resguardar o princípios morais que o inspiraram, o legislador, os magistrados e os advogados, revoltados pelas injustiças decorrentes do nominalismo monetário, procuraram encontrar expedientes adequados para afastar a sua aplicação, pois não mais prevalece a idéia da constância do valor monetário, de que o cruzeiro de ontem equivale ao de hoje e ao de amanhã.

.

Estamos em pleno realismo monetário e não há dúvida de que, se o nominalismo convém aos períodos de estabilidade monetária, é somente com o realismo que se pode vencer as fases de inflação galopante."

Concluindo, AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, na obra e local citados, declara, ipsis verbis:

"A correção monetária é uma técnica. É uma técnica de auto-defesa da ordem jurídica, que veria periclitar valores essenciais, se não fosse possível socorrê-los com essa forma de ventilação monetária."

Em brilhante parecer constante do Processo



Acórdão nº CSRF/01-0.100

SC-416.933/67 e aprovado pela ex-Direção Geral da Fazenda Nacional, o colega EGBERTO DE FARIA MELO, colocou em evidência a distinção entre correção monetária e pena, mostrando que para ter cabimento a correção monetária prevista na Lei nº 4.357/64 e legislação posterior, mister se fez a presença de dois elementos substanciais, quais sejam, a impontualidade do devedor e a perda de valor da moeda nacional e, segundo o aludido parecerista, BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS, in Correção Monetária de Débitos Fiscais, assevera que:

"... a correção monetária de débitos fiscais não se destina a punir o contribuinte faltoso (para tanto há a multa fiscal) mas apenas compensar o Fisco pelo prejuízo sofrido com a desvalorização da moeda. Não se leva em conta o elemento subjetivo (dolo ou culpa do contribuinte) e nem o elemento objetivo (o não pagamento do tributo no prazo devido) isolado. Há a necessidade de uma situação superveniente: a desvalorização da moeda nacional" (pág. 29).

Afirma ainda o aludido funcionário que idêntica é a conclusão de FRANCISCO DE CASTRO NEVES, Aspectos Legais da Correção Monetária, in Problemas Brasileiros, Ano III, quando este autor de clara que:

"A primeira observação a ser feita, a meu ver, sobre esta inovação em nosso Direito Fiscal, é a de que a correção monetária não se reveste nem pode revestir-se do caráter punitivo que o grande público lhe atribui,...

Concluindo o parecerista que:

"A parcela relativa à correção monetária, por significar a revalorização do débito fiscal, não pode ser considerada como parcela autônoma. Ela se torna integrante do tributo e como tributo deve ser vista. É o que se deduz, sem dificuldade, do texto da Lei 4.357-64. A correção monetária é, pois, o próprio imposto que sem ela estaria sendo reduzido no tempo" (grifos da transcrição).

A correção monetária também chamada revalorização dos créditos, nada mais é do que uma das técnicas utilizadas pelo direito para restaurar a igualdade real dos débitos, dentro da nova concepção financeira nacional do realismo monetário. É uma das cláusulas de salvaguarda do mesmo po



Acórdão nº CSRF/01-0.100

der aquisitivo da moeda e está ligado à teoria das dívidas de valor, ou seja, àquelas que se referem à substância do débito, forçando, como esclarece o Prof. PHILOMENO J. DA COSTA, uma quantidade nominativa maior do mesmo dinheiro.

Embora, como preleciona o ilustre Prof. ARNOLD WALD, in R.T. nº 449/56:

"Na realidade, a doutrina tanto estrangeira, como brasileira, ainda não chegou a um acordo definitivo e final sobre os débitos que devam ser considerados dívidas de valor. Parece, todavia, pacífico que sempre que ocorre inadimplemento ou mora, o débito que existe na relação jurídica originária (obrigação ou "schuld") se transforma em ressarcimento ou indenização na relação jurídica secundária (responsabilidade ou "haftung") e que toda indenização, qualquer que seja a sua forma e a sua origem, deve ser considerada dívida de valor."

Assim, apesar de ser correto afirmar-se que a doutrina predominante alinha os débitos fiscais entre as dívidas de dinheiro, não é menos certo concluir-se que, como a correção monetária pela legislação brasileira somente tem aplicação se constatadas aquelas duas circunstâncias já apontadas (atraso no pagamento e perda de substância do valor da moeda), não vislumbramos, no direito positivo nacional, qualquer afronta à doutrina predominante sobre a teoria de valor, quando, atendendo à realidade presente, equiparou os débitos fiscais, quando não recolhidos tempestivamente, às dívidas de valor, determinando a sua correção.

Notando-se que, como muito bem acentuou o pranteado Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA, no trabalho intitulado "A Inflação e o Direito Tributário, in R.D.A., nº 96/11:

"A correção monetária nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas: apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento."

É entendimento da maioria esmagadora da doutrina e também jurisprudência mansa e pacífica que, aplicando a correção monetária prevista em lei, a administração pública simplesmente mantém a integridade da obrigação tributária, atualizan



Acórdão nº CSRF/01-0.100

do o valor dos créditos, visto que a alteração do valor nominal da dívida em virtude da aplicação da correção monetária não implica em maior sacrifício para o contribuinte, nem em qualquer proveito real para a Fazenda Nacional, pois o crédito fiscal em termos reais não é alterado, as sistindo inteira razão ao ex-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. JAIME ALÍPIO DE BARROS, quando em parecer aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda - Proc. SC-84.112-69 - afirma que:

"Poder-se-ia afirmar que a correção monetária garante verdadeiramente a aplicação prática do princípio da isonomia, elevada no direito pátrio à categoria de imperativo constitucional; a igualdade de sacrifício de todos os cidadãos sujeitos à lei tributária não estaria realmente assegurada se qualquer contribuinte por força de simples atraso ocasional ou deliberado no recolhimento de seus débitos fiscais, pudesse se beneficiar particularmente da desvalorização da moeda. Aos fatos anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 - quando era permitido a quem pagasse mais tarde pagar menos - se contrapõem os fatos de hoje quando não se exige mais de quem deixou de pagar antes, porém simplesmente se pede o mesmo. Mantida a integridade da obrigação fiscal, com a correção monetária nem lucra o Tesouro com a aplicação dos índices, nem perde com ela o contribuinte."

A Lei nº 4.357, de 16.07.64, ao estabelecer a correção monetária dos débitos fiscais, dispôs:

"Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

.....

§ 2º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança se já suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada."

Se à ratio essendi da correção monetária dos



Acórdão nº CSRF/01-0.100

bitos fiscais e aos termos genéricos em que foi estatuída, associarmos o princípio da igualdade de todos perante a lei - uma das pedras angulares do sistema jurídico brasileiro - a conclusão inarredável será que, salvo se um dispositivo legal, refletindo um interesse público relevante, estatuisse expressamente a sua dispensa: ela será devida em todos os casos em que o adimplemento da obrigação tributária se dê fora dos prazos normais, ou como declara a lei, fora da data devida.

E data devida, no caso de pessoa física que cumpriu com a obrigação, a termo certo, de apresentar correta e tempestivamente a declaração de rendimentos (obrigação acessória, mas que é condição para a notificação do tributo efetivamente devido e, conseqüentemente, para o pagamento na data devida) é o vencimento fixado na notificação. Isto porque se entregue a declaração, com todos os elementos legalmente exigíveis, dentro do prazo regulamentar, o crédito tributário somente é exigível após ter sido regularmente notificado ao sujeito passivo (Lei nº..... 5.172/66, art. 147; RIR/75, arts. 376, 413, 420, § 4º, e 427 caput).

Assim, uma vez entregue (espontânea e tempestivamente) a declaração de rendimentos, emitida a respectiva notificação e regularmente notificado o sujeito passivo, está-se diante de lançamento válido e eficaz e que, por isso, produz efeitos, inclusive quanto ao curso de prazos que, vencidos, ensejam a cobrança do imposto, da correção monetária e de juros e multa moratórios.

No presente processo, o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos (fls. 6/7) em 05.04.73, apresentando o imposto a pagar de Cr\$ 13.883,00 (fls. 6). Submetida a revisão preliminar ao lançamento, o imposto a pagar aumentou para Cr\$ 64.763,00 (fls. 01), em face de glosas de incentivos pleiteados, posteriormente reduzido para Cr\$ 13.883,00, em virtude do restabelecimento do abatimento (fls. 346).

Vê-se, pois, que o crédito tributário inicialmente exigido nestes autos (fls. 01) tinha dupla origem: uma, a ren



da líquida espontaneamente declarada pelo recorrente e, a outra, a renda líquida acrescida em razão das glosas efetuadas em revisão preliminar ao lançamento.

Por via de consequência, o lançamento respectivo, representado pela intimação, era, em parte, lançamento por declaração (até o valor do imposto correspondente à renda líquida declarada), e, em parte, lançamento suplementar (pelo valor do imposto correspondente à renda líquida acrescida pela glosa).

Isto porque, embora tendo por base a declaração de rendimentos entregue pelo recorrente, o lançamento não foi efetuado conforme os valores declarados, os quais foram alterados em virtude de glosas.

A notificação do imposto recebida pelo contribuinte ainda que, pelas razões expostas, apresente imposto a pagar superior ao declarado, não é ato nulo, embora possa ser modificado o respectivo crédito tributário (Lei nº 5.172/66, art. 155).

Regularmente notificado de crédito tributário regularmente constituído (não é ato nulo), o sujeito passivo pode impugná-lo ou pagá-lo (Lei nº 5.172/66, arts. 141, 142 e 145 inciso I; RIR/75, art. 418).

No presente processo, o contribuinte foi regularmente notificado, de crédito tributário regularmente constituído (fls. 1/2).

Estava pois, em condições de pagá-lo ou impugná-lo, pois a notificação (fls. 02), forneceu-lhe os dados essenciais quais sejam os vencimentos das quotas (RIR/75, art. 420, § 1º alínea "a" e § 2º; Decreto nº 70.235/72, art. 11, inciso II).

O contribuinte ingressando em seguida com a impugnação (fls. 4/5), não deixa claro se impugna o débito total ou parcial.

Se da segunda hipótese se tratar por evidente, não contestou o valor do imposto espontânea e tempestivamente declarado, mas apenas as glosas efetuadas pela autoridade lançada na revisão preliminar ao lançamento.

Por conseguinte, sempre esteve absolutamente de acordo em pagar o valor do imposto espontânea e tempestivamente

Acórdão nº CSRF/01-0.100

declarado e não contestado. Com efeito, esse valor não foi impugnado na petição reclamatória (fls. 4).

Por outro lado, poderia e deveria efetuar o pagamento do imposto espontânea e tempestivamente declarado (e não contestado), uma vez que já conhecia as datas de vencimento das cotas (fls. 02), e, evidentemente, também o valor do imposto que considerava devido (fls. 06), pois este integrava o montante objeto de lançamento, como parte não litigiosa do crédito tributário. Embora não concordasse com o valor das cotas, poderia facilmente, saber o valor de cada cota correspondente ao imposto declarado espontânea e tempestivamente, calculado através de uma regra de três simples ou mediante informação das repartições fiscais, que, por sua vez, poderiam e deveriam efetuar essa cobrança uma vez que, por lei estão a isso obrigadas (RIR/75, art. 502; Decreto nº 70.235/72, art. 14, 21 e seu § 3º).

A parte não litigiosa do crédito tributário não tem sua exigibilidade suspensa, com amparo no inciso III, do artigo nº 151, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), pois, neste caso, esta deriva da contestação do crédito tributário mediante reclamação (impugnação) ou recurso.

Se se admitir o contrário, ou seja, que tenha impugnado o débito total notificado, este estaria sujeito à correção monetária, nos termos do art. 7, § 2º, da Lei 4.357/64 e RIR/75, art. 511, § 2º.

Desta forma, a correção monetária é devida a partir dos vencimentos indicados na notificação sobre a parcela proporcional correspondente ao imposto espontânea e tempestivamente declarado.

A matéria objeto do presente recurso especial já fôra objeto de deliberação da antiga Instância Especial, quando ao conhecer de recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Colenda 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, contra o decidido no Acórdão nº 16.754, prolatado em 10.10.77, e onde fôra assentado:



Acórdão nº CSRF/01-0.100

"Correção Monetária. Reconhecido erro de processamento de revisão, descabe a correção monetária sobre o imposto declarado pelo contribuinte."

deu-lhe provimento, com fundamento no seguinte parecer de sua Assessoria, publicado no vol. 3 das "Decisões de Instância Especial", pág. 572/573:

"Em recurso, alega o Procurador Representante da Fazenda que, nos termos da Lei nº 4.357/64, art. 7º, parágrafo 2º, só o depósito em moeda da importância questionada elide a correção monetária.

Da literalidade do texto emerge que a regra refere-se à parte controversa do crédito tributário, até no pressuposto da satisfação voluntária da parte não litigiosa.

Se a parte litigiosa está sujeita à atualização monetária, parece-nos que, por maior razão, a parte incontroversa também deva estar, acaso não recolhida tempestivamente.

O equívoco do voto vencedor está na afirmação de que o erro cometido pela repartição teria impedido o recorrido de efetuar o pagamento na época própria.

Notificado do lançamento, tinha o recorrido conhecimento do número das prestações e respectivos vencimentos.

Para se furtar aos efeitos da correção monetária, bastaria ao recorrido dividir a parcela incontroversa pelo número das prestações, preencher os DARFs necessários, recolhendo-as nos vencimentos marcados.

O ônus da correção monetária, que não é penalidade, decorre, pois, da omissão do recorrido, não do erro da repartição.

A colocação do Conselho é que se nos afigura injusta, posto que propiciaria o locupletamento do contribuinte à custa da Fazenda.

E o direito repele o locupletamento sem causa.

O erro danoso deve ser ressarcido pelo seu responsável.

A pretensão de obter vantagens à custa de erro inconsequente (sem dano) não pode ser amparada pelo direito."



Acórdão nº CSRF/01-0.100

Também a Câmara recorrida, em sessão de 04.04.78, no Acórdão nº 102-16.969, havia decidido:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - Sendo previsão legal sua aplicação aos débitos com exigibilidade suspensa pela impugnação (RIR/76, art. 511, § 2º), ocorrida a hipótese, não há como excluí-la."

Tal decisão decorre do fundamento apresentado pelo Relator-Conselheiro Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, nestes termos:

"Não há dúvida que a imperfeição do lançamento se deve à falta cometida pelo órgão lançador."

Mas a falta cometida não motivou a nulidade do lançamento que, por isso, produziu seus devidos efeitos na exigência da prestação devida.

Não tendo o contribuinte diligenciado o pagamento do débito que julgava correto - o que estava ao seu alcance - mas, preferindo impugnar toda a prestação - o que também a lei lhe facultava - tem-se por realizada a hipótese do artigo 511, § 2º, do RIR/76 que, taxativamente, determina a aplicação da correção monetária quando o lançamento estiver sob impugnação."

Finalmente, também não se divisa qualquer injustiça na presente exigência, eis que ao contribuinte lhe era facultado recolher ou depositar o que julgava devido, como ocorreu na fase recursal em que decidiu recolher o tributo devido e litigar quanto a exigência da correção monetária.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 08 de agosto de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

Acórdão nº CSRF/01-0.100

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FERNANDO CÍCERO VELLOSO

1. O contribuinte apresentou tempestiva e normalmente sua declaração. Por revisão sumaríssima da mesma foi glosado o abatimento por investimentos em projetos do IBDF (Florestamento e Reflorestamento); foi notificado pela primeira vez para o pagamento do imposto já com a glosa antes referida ainda em 73.
2. Inconformado apresentou impugnação em setembro de 73, sendo que por decisão da instância singular, datada de junho/79, ficou claro que o mesmo efetivamente não deveria ter o abatimento pleiteado desconsiderado pelo fisco, tal como constou da notificação original.
3. Para recolher o que o próprio já declarara devido em 73, entretanto, a decisão considerou, ainda, a correção monetária entre aquela data e o ano de 1979.
4. Ora, a noção de débito fiscal está intimamente relacionada com a de crédito fiscal. As pessoas físicas, como é o caso, não estão sujeitas ao autolancamento. Entregam suas declarações e o fisco é que emite a notificação correspondente. Essa notificação, por sua vez, é mero instrumento de apuração (Lancamento) e cobrança do crédito tributário.
5. Ficou confirmado que a notificação originalmente enviada estava errada. Ficou provado que o contribuinte tinha direito ao abatimento que sem qualquer explicação foi glosado. Ficou comprovado que a primeira vez que lhe notificaram corretamente o imposto devido foi em 1979, após a decisão singular. Em síntese, ficou assentado que o lançamento original não prevaleceu.
6. Para haver crédito tributário para a Fazenda é porque existe um débito tributário do sujeito passivo. O crédito, por sua vez, para ser considerado como tal, deve preencher os requisitos mínimos para assim ser classificado e um deles, não há dúvidas, é o da exatidão. Certeza quanto ao montante.
7. Somente a partir do momento em que esta certeza existe é que podemos falar no nascimento do crédito tributário

Acórdão nº CSRF/01-0.100

em oposição ao conceito de débito tributário. Como vimos, por outro lado, esse débito fiscal deve, no caso das pessoas físicas, para ser considerado como existente, ser regularmente notificado ao sujeito passivo. (entenda-se, portanto, regularmente lançado).

8. No caso ficou provado que não o foi. Assim a data consignada para o pagamento constante da primeira notificação enviada não pode ser considerado para os efeitos do artigo 511 do RIR/75. Esse dispositivo declara expressamente que "Os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento..., na data devida..."

9. Se o débito notificado ao sujeito passivo não era devido, como poderemos sujeitá-lo as regras desse dispositivo (art. 511 RIR/75). Somente após a decisão singular de 1979 é que esse débito se configurou como tal. A data para seu pagamento era de 30 dias após o recebimento da competente notificação para pagamento ou aviso, mas já em 1979; e por ser a primeira vez que o imposto fora regularmente lançado (notificado), sem correção monetária.

Isto posto, entendo deve permanecer a decisão proferida pela 2a. Câmara, razão pela qual, nego provimento ao recurso da Fazenda.

Brasília, DF, em 08 de agosto de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR VENCIDO